



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**21180 / 2021**

**27/09/2021 10:14**



**REQUERENTE:** LETICIA SILVA FERNANDES

**Grupo do Assunto:** ENCAMINHANDO

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO

**ENC IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA**  
007/2021

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Ref. Edital de Concorrência Pública nº 007/2021**

**Processo Administrativo nº: 22.600/2020**

**Objeto:** Concessão onerosa de uso módulo/quiosque, praia do meio, destinado à exploração de atividade econômica de gastronomia (bar e lanchonete)

A empresa **LETICIA SILVA FERNANDES 00154007781**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 43.601.881/0001-09, situada à Av. Adamastor Antônio da Silva, nº 13, Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP nº 29.215-240, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e item 7.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz consoante as razões de fato e de direito aduzidas.

## **I – DOS FATOS**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe, exigências de habilitação feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição de concorrência entre os licitantes.

Certo é que os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas, vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

## **II – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos **apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93**, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei **são consideradas ilegais e restritivas da competitividade**.

Recebi  
em 24/03/2021  
AS: 17:02 Hrs  
José Roberto Pereira  
Subgerente de Protocolo  
SEMAO  
Mat 1900-3

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.[4] (...)*

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis. Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação. Senão, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. **EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** INDÍCIOS DE SOBREPREGO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: **Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta**, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, dada orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original). Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.10. **Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor:** "Art. 2ºA licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."

TCU. Acórdão 534/2011. Plenário.

No mesmo norte, insta registrar que em face do princípio da legalidade, **não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações**, cujo rol é exaustivo.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuados tais fundamentos da presente impugnação, passamos às exigências irregulares constantes em edital.

### **III – DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Em detida análise ao edital regente, é possível notar que, ferindo o princípio da legalidade, o órgão licitante exige documentos para comprovação da condição de microempresário aos licitantes, dificultando o acesso ao benefício lhes garantido por lei. Vejamos o que dispõe os **itens 2.5.7 e 2.5.8** – página 3:

2.5.7. As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)



deverão **apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 90 dias.**

2.5.8. Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 2.2.8, **entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)**, pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

(grifamos)

De plano, há de se identificar a inobservância de norma geral consagrada por Lei Complementar Federal regulamentada por Decreto Federal, e exige outros documentos que não aqueles necessários para a comprovação da condição de Microempresa, ferindo o princípio da legalidade amplamente exposto nesta peça impugnatória.

Não se pode olvidar que é uma faculdade da empresa lançar mão dos benefícios conferidos por Lei. Desta forma, a ausência de apresentação dos documentos elencados acima, jamais poderiam acarretar prejuízos à habilitação de qualquer licitante.

O que se busca aqui, Sr. Pregoeiro, é a garantia dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2003, com a apresentação dos documentos dentro dos parâmetros exigidos por lei.

A definição do enquadramento de uma personalidade jurídica está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

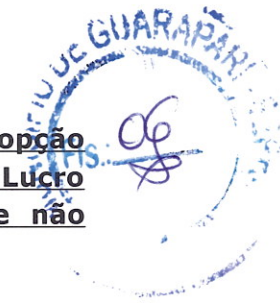
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vejamos que o artigo é explícito quanto à caracterização do enquadramento das pequenas empresas, que se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPEs a empresa deverá ser enquadrada como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira. Como já mencionado, o



**enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPEs desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.**



A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela referida lei. Mas a instrução normativa 103 de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

*Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.*

O Decreto 8.538 de 06/10/2015 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 13, **o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:**

*Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:*

*I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;*

*(...)*

*§ 2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a **declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.***

Sendo assim, a razão desta impugnação cinge-se às exigências que extrapolam o permissivo legal, razão pela qual, há necessidade de alteração dos itens e da exigência relatada.

#### **IV – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR NA LEI 8.666/93 - ALCANCE - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO POR REGRAS DO EDITAL**

A sanção administrativa se caracteriza por atos administrativos, de caráter punitivo, que traduzem sanções pelo descumprimento de uma obrigação ou pela inexecução total ou parcial do objeto contratado.

Entre as várias regras editalícias a serem observadas, prevê o edital do presente certame – **item 9.7.1** - regra que visa impedir que empresas que não se mostram aptas à prestação de serviços como os aqui licitados de participarem do procedimento, restando o dispositivo assim redigido:

## 9.7 DAS PENALIDADES

9.7.1 À licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta, fizer declaração falsa ou se recusar injustificadamente a assinar o contrato na forma do subitem 8.2, poderá ser aplicada a pena de suspensão de participar de licitação e ficará impedida de licitar e contratar **com o Município de Guarapari**, pelo prazo de até 2 (dois) anos, em conjunto com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor estabelecido em sua proposta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Será garantido o direito à notificação prévia e à ampla defesa (05 dias úteis a contar da intimação).

Como é sabido, o dispositivo em questão tem por finalidade preservar o interesse público e a Administração de eventuais prejuízos causados por maus fornecedores.

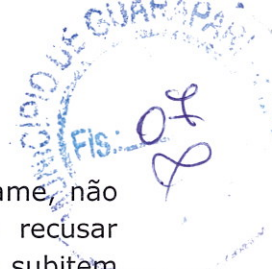
Contudo, como foi destacado acima, o edital acabou por abrandar indevidamente a penalidade prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/97, o que abre margem para participação de empresas incapazes de cumprir as obrigações próprias das contratações públicas.

O principal ponto de sustentação do entendimento jurisprudencial majoritário está em considerar a **Administração Pública como um todo indivisível**, motivo pelo qual entende nosso judiciário não ser possível admitir que um particular penalizado pela Administração Pública contrate com qualquer órgão, **uma vez que todos eles são partes de um mesmo corpo**.

Dessa forma, tendo o contratado descumprido obrigação perante qualquer órgão da Administração Pública, ou seja, o descumprimento de obrigações assumidas perante a Administração impõe a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei 8.666/97 **e, independentemente do órgão aplicador da sanção, os efeitos da penalidade repercutem para toda a Administração Pública**.

Vejamos o entendimento esposado pelos nossos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DA PENALIDADE.** 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que a penalidade imposta pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região em processo administrativo não seja óbice à renovação do contrato celebrado com o Hospital Federal de Ipanema. 2. **In casu, o cerne da questão está em se verificar se a penalidade aplicada em processo administrativo alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão contratante, conforme decisão administrativa, que, dentre outras sanções, determinou a suspensão temporária da agravada de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região pelo prazo de dois anos.** 3. **O entendimento do STJ é de que a interpretação do inciso III do art. 87 da**



**Lei nº 8.666/93 deve abranger toda a Administração Pública quanto à aplicação da penalidade prevista no mencionado dispositivo legal** (REsp nº 151.567, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário da Justiça em 14/04/2003, pág. 208 e REsp nº 174.274, Relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça em 22/11/2004, pág. 294). Precedente também deste Tribunal (Apelação/Reexame Necessário - 477263, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Órgão julgador: Oitava Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, de 17/09/2010, pág. 410/411.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201102010075440, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/12/2011).  
(grifamos)

Pela teoria, as normas inferiores devem observar as superiores, não sendo aptas à produção de efeitos se contrária a qualquer norma superior. **Dessa forma, não é possível que qualquer decisão de aplicação de penalidade a licitante amplie ou reduza o alcance da penalidade à revelia das disposições legais por ofensa à hierarquia de normas.**

Nesse ponto, ao estabelecer o edital a possibilidade de limitação do alcance da penalidade prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/97, acabou por inovar no ordenamento jurídico, o que não pode ser admitido.

Assim sendo, requer a procedência da presente impugnação para excluir do item 9.7.1 do edital **o trecho desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador.**

## **V - DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA IMPUGNAÇÃO À ANÁLISE DA PROCURADORIA**

Considerando que a presente impugnação envolve questões de legalidade de item constante em minuta padronizada, entende a impugnante ser necessário a submissão do assunto à douta Procuradoria para emissão de parecer e, caso procedente, modificação dos termos editalícios, o que desde já se requer. Por via de consequência, considerando a complexidade do v. assunto, associado às necessidades de manifestação da D. Procuradoria, **requer a suspensão do procedimento licitatório até ulterior decisão.**

## **VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer que a presente impugnação seja recebida, por regular e tempestivo, e após regularmente processada, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que a COPEL retifique as exigências habilitatórias apontadas, para que se faça excluir do item 9.7.1 do edital trecho que limita a aplicabilidade da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

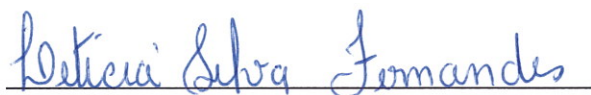


Por envolver dispositivo existente na minuta padrão da D. Procuradoria, requer o envio do recurso para aquele órgão, para que se digne a emitir parecer, e caso procedente, modificação da minuta padrão, o que desde já se requer.

Considerando a complexidade do assunto, associado à necessidade de manifestação do Procuradoria, requer a suspensão do presente procedimento licitatório até a ulterior decisão.

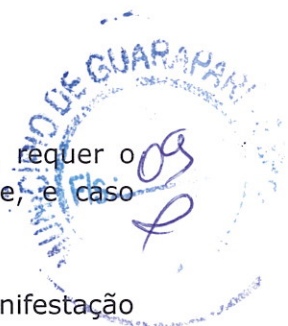
**Termos em que,  
Pede e espera deferimento.**

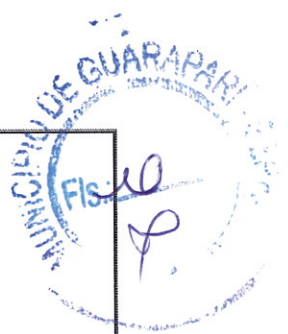
**Guarapari/ES 24 de setembro de 2021.**



**LETICIA SILVA FERNANDES**

Representante Legal





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.601.881/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2021
NOME EMPRESARIAL LETICIA SILVA FERNANDES 00154007781		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L S F SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV ADAMASTOR ANTONIO DA SILVA	NÚMERO 13	COMPLEMENTO APT 102
CEP 29.215-240	BAIRRO/DISTRITO MUQUICABA	MUNICÍPIO GUARAPARI
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO LETICIAS.FERNANDES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (27) 9744-3994	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/09/2021 às 13:42:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Car. Civil  
Fis. B  
F



Polgar Direito



FAÇA FÁCIL CARIÓCICA

*Letícia Silva Fernandes*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

888.481 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO

05.10.2018

NOME

LETICIA SILVA FERNANDES

FILIAÇÃO

JOSÉ PEREIRA SILVA E ALENIRA FERREIRA LIMA

NATURALIDADE

GUARATINGA/BA

DATA DE NASCIMENTO

16.07.1961

DOC. ORIGEM

CERT. CAS. 932 FL 32 LV 4 Z L FIGUEIRA  
VITÓRIA - ES - 13.01.1981

CPF

*João Carlos Quemelli*

1426

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Indústria Gráfica Brasileira

PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

LETICIA SILVA FERNANDES

DATA DE NASCIMENTO

16/07/1961

Nº INSCRIÇÃO

0058 0953 1430

DV

ZONA

024

SEÇÃO

0235

MUNICÍPIO / UF

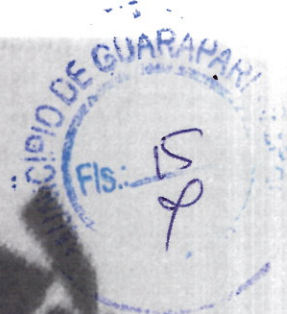
GUARARAPES

JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO

06/01/2011

VALIDAMENTE EM USO ATÉ 31/12/2011  
PVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Receita Federal**  
Cadastro de Pessoas Físicas



**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número

**001.540.077-81**

Nome

**LETICIA SILVA FERNANDES**

Nascimento

**16/07/1961**

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**

